



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 143/2010

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A DETERMINAR A OBRIGATORIEDADE DO EXAME DO OLHINHO EM RECÉM NASCIDOS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º – Fica o Executivo Municipal autorizado a realizar o exame do olhinho em recém-nascidos.

Art. 2º – As maternidades e os estabelecimentos hospitalares congêneres, no Município de Conselheiro Lafaiete, ficam obrigados a realizar o exame diagnóstico clínico de catarata e glaucoma congênito, em recém-nascidos, pela técnica conhecida como reflexo vermelho, denominado Teste do Olhinho.

Parágrafo único: O exame a que se refere esse artigo será realizado sob responsabilidade técnica do pediatra da unidade.

Art. 3º – Os resultados positivos de catarata e glaucoma congênito em recém nascidos serão encaminhados para a cirurgia, em prazo não superior a 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, bem como, comunicamos à Secretaria Municipal da saúde e órgãos afins, objetivando a constituição de um Banco de Dados.

Art. 4º – As eventuais despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no Orçamento vigente, e suplementadas, se necessário.

Art. 5º – O Poder Executivo regulamentará a presente lei nos casos em que se fizer necessário.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor no prazo de 90 (noventa) dias de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 22 DE NOVEMBRO DE 2010.

VEREADOR MAURO LÚCIO DA SILVA

**A Comissão de Legislação, Justiça
e Redação para Parecer.**

23 / 11 / 10

Presidente



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

A exemplo do teste do Pezinho, feito em recém-nascidos, existe o do Olhinho, que deve ser realizado rotineiramente, ainda na sala de parto. Com o teste do reflexo vermelho podem ser detectadas doenças oculares como a retinoplasia da prematuridade, catarata, glaucoma, infecções, traumas de parto e até mesmo cegueira.

Apesar disso, muitos pediatras auxiliares não examinam os olhinhos dos bebês. O resultado é catastrófico: mais de 50% das crianças só tem o problema de visão descoberto quando estão cegas para o resto da vida.

Se a criança for prematura, o teste do olhinho é obrigatório. Isto porque 30% dos bebês que nascem com menos de 40 semanas ainda não têm os vasos sanguíneos da retina formados. A retina é onde se compõe a visão: é o filme da nossa máquina ocular. Quando a retina não está formada ela dá origem à Retinoplasia da Prematuridade, principal causa da cegueira infantil na América Latina.

A Sociedade Brasileira de Pediatria e a Sociedade Brasileira de Oftalmologia Pediátrica recomendam a realização do teste em todo o território nacional, e que os pediatras sejam treinados para fazer o exame.

Sendo assim, objetivando a melhor saúde de nossos cidadãos e a tranquilidade dos pais, pedimos que a presente proposta seja encaminhada ao plenário para a apreciação de meus pares, requerendo desde já o engajamento de todos por esta causa.

SALA DAS SESSÕES, 22 DE NOVEMBRO DE 2010.

VEREADOR MAURO LÚCIO DA SILVA

PROJETO DE LEI AUTORIZATIVO N. 143 / 2010.

EMENTA: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A DETERMINAR A OBRIGATORIEDADE DO EXAME DO OLHINHO EM RECÉM-NASCIDOS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta:

Artigo 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a realizar obrigatoriamente o exame do olhinho em recém-nascidos.

Artigo 2º As maternidades e os estabelecimentos hospitalares congêneres, no Município de Conselheiro Lafaiete, ficam obrigados a realizar o exame diagnóstico clínico de catarata e glaucoma congênito, em recém-nascidos, pela técnica conhecida como reflexo vermelho, denominado Teste do Olhinho.

Parágrafo Único. O exame a que se refere esse artigo será realizado sob a responsabilidade técnica do pediatra da unidade.

Artigo 3º - Os resultados positivos de catarata e glaucoma congênito em recém-nascidos serão encaminhados para a cirurgia, em prazo não superior a 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, bem como, comunicados à Secretaria Municipal da Saúde e órgãos afins, objetivando a constituição de um Banco Dados.

Artigo 4º - As eventuais despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no Orçamento vigente, e suplementadas, se necessárias.

Artigo 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei nos casos em que se fizer necessário.

Artigo 6º - Esta lei entrará em vigor no prazo de 90 (noventa) dias de sua publicação.

Sala das Sessões, 17 de novembro de 2010.

Vereador Mauro Lúcio da Silva

Conselheiro Lafaiete, 17 de novembro de 2010.

Ex.mo Sr.Dr.

Marco Antônio dos Reis Carvalho

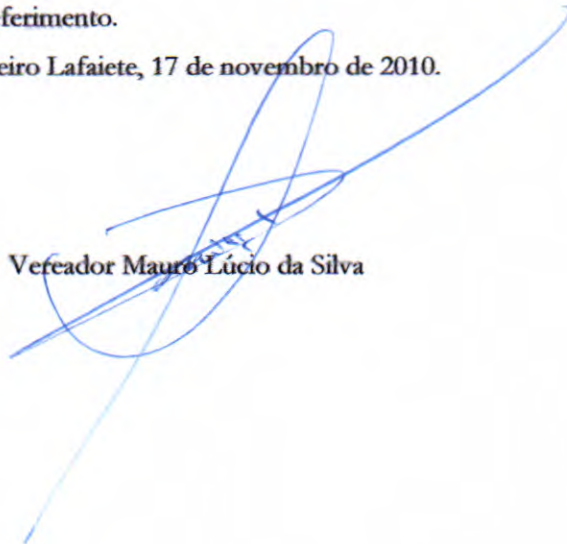
DD. Presidente da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

O Vereador Mauro Lúcio da Silva, membro desta Egrégia Casa Legislativa, mui respeitosamente, na forma regimental, apresentar a proposição legislativa em anexo, requerendo a sua apresentação na próxima sessão legislativa.

Termos em que

Pede Deferimento.

Conselheiro Lafaiete, 17 de novembro de 2010.


Vereador Mauro Lúcio da Silva

JUSTIFICATIVA

A exemplo do teste do Pezinho, feito em recém-nascidos, existe o do Olhinho, que deve ser realizado rotineiramente, ainda na sala de parto. Com o teste do reflexo vermelho podem ser detectadas doenças oculares como a retinopatia da prematuridade, catarata, glaucoma, infecções, traumas de parto e até mesmo cegueira.

Apesar disso, muitos pediatras auxiliares não examinam os olhinhos dos bebês. O resultado é catastrófico: mais de 50% das crianças só têm o problema de visão descoberto quando estão cegas ou quase cegas para o resto da vida.

Se a criança for prematura, o teste do olhinho é obrigatório. Isto porque 30% dos bebês que nascem com menos de 40 semanas ainda não têm os vasos sanguíneos da retina formados. A retina é onde se compõe a visão: é o filme de nossa máquina ocular. Quando a retina não está formada ela dá origem à Retinopatia da Prematuridade, principal causa da cegueira infantil na América Latina.

A Sociedade Brasileira de Pediatria e a Sociedade Brasileira de Oftalmologia Pediátrica recomendam a realização do teste em todo território nacional, e que os pediatras sejam treinados para fazer o exame.

Sendo assim, objetivando a melhor saúde de nossos cidadãos e a tranquilidade dos pais, pedimos que a presente proposta seja encaminhada ao plenário para a apreciação de meus pares, requerendo desde já o engajamento de todos por essa causa.

Vereador Mauro Lucio da Silva



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 143/2010.

EXPEDIENTE

12 / 03 / 11

RELATÓRIO

Presidente

O Projeto de Lei nº 143/2010, que *Autoriza o Poder Executivo a determinar a obrigatoriedade do exame do olhinho em recém-nascidos*, de autoria do Vereador Mauro Lúcio da Silva, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, de conformidade com o art. 89, inciso I, do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

A proposta de lei em análise objetiva autorizar o Executivo Municipal a realizar o exame do olhinho em recém-nascidos, obrigando os hospitais e maternidades sediados no Município de Conselheiro Lafaiete a realizar o exame diagnóstico clínico de catarata e glaucoma congênito.

Não obstante a nobreza da iniciativa, que objetiva a criação de programa para detecção de problemas visuais em recém nascidos, a proposição de um projeto de lei dessa natureza por membro do Poder Legislativo apresenta vício de iniciativa, ensejando sua inconstitucionalidade formal.

Neste caso, não pode o Vereador propor tal projeto, sob pena de violação ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes, esculpido no art. 2º da Constituição da República, uma vez que cabe exclusivamente ao Poder Executivo, no desenvolvimento de seu programa de governo, a eleição de prioridades e a decisão sobre a execução desta ou daquela ação governamental.

Assim, ao Poder Legislativo, não é dado ingerir na gestão administrativa do Município estabelecendo quais ações serão ou não executadas pelo Poder Executivo, sob pena de violação dos princípios constitucionais retro mencionados.

Registre-se, também, o fato de que o Projeto de Lei submetido à aprovação do Chefe do Poder Executivo, ainda que sancionado não sanaria o vício de iniciativa. Isto porque é pacífico na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que as leis que não respeitam o devido processo legal na sua formação são consideradas formalmente inconstitucionais.

Desta feita, é incompatível com o ordenamento constitucional e principalmente com o princípio da separação dos poderes, qualquer ato legislativo que tenha por escopo disciplinar matéria de iniciativa exclusiva do Executivo, ou que venha autorizar o Chefe do Poder Executivo a executar determinada tarefa, ainda mais quando essa tarefa só pode ser executada por ele sem necessidade de qualquer consentimento do Poder Legislativo.

Por fim, cabe destacar que o Município de Conselheiro Lafaiete não possui hospital ou maternidade municipal, razão pela qual a realização do exame de acuidade visual em recém-nascidos demandaria a celebração de convênio entre os hospitais e maternidades estabelecidos no Município e o SUS, matéria que não é afeta a Projeto de Lei.

Assim, nos limites do juízo de admissibilidade que toca a esta Comissão emitir, entendemos que o projeto em análise se mostra incompatível com o ordenamento jurídico-constitucional vigente.

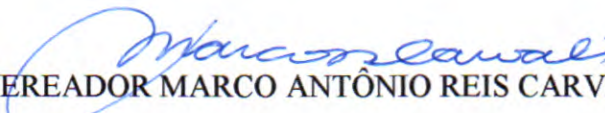


Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

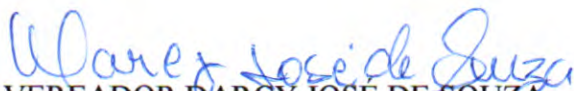
CONCLUSÃO

Diante do exposto, concluímos pela inconstitucionalidade, ilegalidade e antijuridicidade do anexo Projeto de Lei.

SALA DAS COMISSÕES, 14 DE FEVEREIRO DE 2011.


VEREADOR MARCO ANTÔNIO REIS CARVALHO


VEREADOR ALUIZIO FERNANDES DE MELO


VEREADOR DARCY JOSÉ DE SOUZA

/GCT/